



PROCESSO N.º: 24.296-9/2017
ASSUNTO: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
EMBARGANTE: GONÇALO SÁVIO DE BARROS
Ex-Assessor Especial do Setor de Transportes
ADVOGADOS: GARCEZ TOLEDO PIZZA - OAB/MT 8.675
JOHNAN AMARAL TOLEDO - OAB/MT 9.206
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente ratifico o juízo positivo de admissibilidade destes Embargos de Declaração, posto que foram atendidas as disposições do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), quanto à legitimidade, interesse processual e tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015, serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou ainda para corrigir erro material.

Aponta-se nas razões recursais suposta **omissão** no voto condutor do acórdão ora embargado ao não se manifestar em relação a **validade/legalidade de documentos** apresentados juntamente com o Pedido de Rescisão, os quais comprovam a destinação lícita de 1.680 litros de óleo diesel, consistentes na Comunicação Interna n.º 0286/2015 e no Relatório de Abastecimento fornecido pelo Posto 10.

No entanto, não prosperam as premissas trazidas pelo Embargante, na medida em que inexiste no voto qualquer omissão capaz de dar amparo a presente inconformidade, já que os seus fundamentos – sejam eles de fato ou de direito – estão expostos de maneira clara e precisa; tampouco a sua conclusão implica em erro de julgamento.





Validamente, denota-se que os documentos pertinentes as despesas com a aquisição do combustível acima citado foram devidamente apreciados por esta Corte, como se extrai do excerto da fundamentação a seguir transcrito:

Não bastasse isso, a Comunicação Interna nº 0286/2015, apresentada pelo autor, é datada de 14/05/2015, não servindo para justificar aquisições de combustíveis a partir de 12/05/2015, por meio do supracitado cartão 3888, conforme apurado na Representação de Natureza Externa 15286-2/2015, na qual foi proferido o Acórdão 093/2017-TP.

A decisão que se busca desconstituir ainda destacou, com suporte em informações colhidas do Procedimento de Sindicância 001/2015, instaurado no âmbito do controle interno do Município de Várzea Grande, que somente no dia 18/05/2015, foram utilizados 18 cartões magnéticos distintos, circunstância que não justifica a aquisição de 1.680 litros de óleo diesel por meio de um único cartão.

Assim, o mínimo que se pode afirmar é que o sistema de controle de abastecimento utilizado pelo Setor de Transportes do Município de Várzea Grande era ineficiente, o que ensejou dano ao erário, na medida em que se constatou a geração de despesa relacionada a veículo que estava parado para manutenção. Trata-se de circunstância de fato e de direito que não merece ser alterada em razão da nova documentação apresentada pelo autor

Evidencia-se, portanto, que os argumentos expostos pelo Recorrente demonstram nítido interesse de reexame de questões já enfrentadas e superadas, o que não se adéqua ao rito dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. Confira-se recente julgado do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria. (Acórdão 117/2018-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES. ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência. Outros indexadores: Contradição, Cabimento, Omissão).





Incorreções na declaração do direito é matéria que está fora do âmbito restrito dos embargos de declaração, sobretudo quando contêm apenas elementos impugnativos, cabendo ao interessado interpor o recurso adequado para contrapor o seu inconformismo.

Diante do exposto, acolho o Parecer n.º 4970/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e voto no sentido de **conhecer** os presentes Embargos de Declaração, e no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo inalterados os termos do Acórdão n.º 414/2018-TP, que julgou improcedente o pedido de rescisão de autoria do embargante.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 01 de março de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

